

A. 28. 2. 47.

Alto Com. de Legislaç. Penal.

Acto No. 40

No 22 H

Proposta de Lei

artigo primeiro

É aprovada a reforma penal
e de prisões que se junta a esta lei,
e que d'ella faz parte.

artigo segundo

Fica revogada a legislação
em contrario.

Secretaria d'Estados dos Negoc.
dos Ecclesiasticos e de Justiça, em tin-
te e sete de Setembro de mil oitocen-
tos sessenta e sete.

Augusto César Barjona de Freitas

Título 1.^o

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra destas penas, nos crimes

crimes

artigo 1.^o

Fica abolida a pena de morte em todos os crimes crimes.

artigo 2.^o

Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

artigo 3.^o

Aos crimes a que pelo Código Penal era applicavel a pena de morte, será applicada a pena de prisão maior maior cellular perpetua.

deu de...

artigo 4.^o

Aos crimes a que pelo mesmo Código era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos, será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior, cellular, seguida de de-
grado em prisão por tempo de cinco annos.

o unico Competo ao Governo de-
quar a possesta, e obgar, desta, em que
a ultima das referidas penas ha de ser

cumprida.

artigo 5.º

Os crimes, a que pelo legislador anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios, sera applicada a pena de prisao maior cellular por tres annos, seguida de degra- do em Africa por tempo de tres ate dez annos, nos termos do §. unico do artigo antecedente.

Titulo 1.º

Das penas de prisao maior e de degra- do, e da applicação das mesmas penas

artigo 6.º

A pena de prisao maior perpetua fica abolida.

artigo 7.º

Os crimes a que peloCodigo Ce- dal era applicavel a pena de prisao maior perpetua, sera applicada a pena de prisao maior cellular por seis annos, seguida de dez de degra- do nos termos do §. unico do artigo 5.º

artigo 8.º

Os crimes, a que peloCodigo Ce- dal era applicavel a pena de prisao

maior, temporaria, será applicada a ge-
ra de dois a oito annos de prisão maior
peltular.

§ unico - A mesma pena será ap-
plicada aos crimes, a que pelo dito Codi-
go era applicavel a pena de degresso tem-
porario.

artigo 9.º

Os crimes a que pelo Código Penal
era applicavel a pena de degresso perpetuo,
será applicada a de degresso por oito annos,
precedida da pena de prisão maior peltu-
lar por quatro.

artigo 10.º

Na sentença em que for imposta
a qualquer pena a pena de degresso sus-
tancia do artigo anterior, declarar se ha
simplesmente, se o degresso é para a affri-
ca, ou para a India, segundo o que deter-
mina o Código Penal; sendo, quanto
ao degresso para a affrica, applicavel o
que se acha disposto no § unico do arti-
go 10.º, e competendo ao Juriado quan-
to ao degresso para a India, a designação
do lugar, em que ali deve ser cumprida es-
ta pena.

Titulo 3.º

Da applicação das penas de prisão maior

cellular e de degresso nos casos em que con-
correm circunstancias aggravantes ou atto-
nuantes.

artigo 15.

Em nos casos em que forem applica-
das as penas de que tratam os artigos
11.º, 12.º, 13.º, por ocorrerem circunstancias
aggravantes ou attenuantes das penas
dos artigos 11.º e 12.º doCodigo Penal, a ag-
gravação ou attenuação se fará logo
quanto a duração da prisão maior
cellular, que poderá ser augmentada
para mais de seis, ou reduzida a menos
de seis annos.

artigo 16.

Em nos crimes, a que se applica o artigo 11.º
e applicavel a pena de prisão maior cellu-
lar por três annos seguida de degresso por
tempo de três até dez annos, occorrerem
circunstancias aggravantes ou attenu-
antes, indicadas no artigo antecedente,
a pena de prisão maior cellular será, no
primeiro caso, aggravada quanto a du-
ração, que não poderá ser augmentada
para mais de oito annos, e no
segundo caso, attenuada tambem quan-
to a duração, que todavia não poderá ser
reduzida a menos de seis annos.

artigo 150.

A pena estabelecida no artigo 149.
§ unico será agravada e atenuada
dentro do Maximo e Minimo.

§ unico: Poderão todavia o juiz
julgar, considerando o Juiz e importancia
das circunstancias atenuantes re-
duzir a um anno a mencionada pena.

Titulo 11.

Da applicação das penas de prisão maior
cellular e de degredo nos casos de reinciden-
cia, crime frustrado, tentativa, cumplicidade
e accumulacão de crimes.

artigo 151.

No caso de reincidencia, nos termos
do artigo 149. doCodigo Penal, se a pena
correspondente for qualquer das de de-
grado seguida de degredo, será agravada
sufocando a condemnacão metade do tem-
po de degredo em prisão no lugar deste.

artigo 152.

Se a pena applicavel for de prisão
maior cellulary de dois a oito annos, pela
primeira reincidencia a condemnacão
nunca descerá abaixo de dois terços da
pena, e pela segunda será necessaria-
mente applicado o Maximo da mesma.

con-
atto.

appt
stige
rias
terno
a ag
ogan
ios
de
ss

tigo 15
cellu
e por
cuas
tem
ste,
150
du.
ing-
cho
uan
100

artigo 15º

A pena estabelecida no artigo 15º
§ unico será agravada e atenuada
dentro do Maximo e Minimo.

§ unico: Poderão todavia o juiz
zel. considerando o Juiz e importan-
cia das circunstancias atenuantes re-
duzir a um anno a mencionada pena.

Titulo 1º

Da applicação das penas de prisão maior
cellular e de degredo nos casos de reinciden-
cia, crime frustrado, tentativa, cumplicidade
e accumulacão de crimes.

artigo 14º

No caso de reincidencia, nos termos
do artigo 13º doCodigo Penal, se a pena
correspondente for qualquer das de de-
grado seguida de degredo, será agravada
sufferendo o condemnado metade do tem-
po de degredo em prisão no lugar deste.

artigo 15º

Se a pena applicavel for de prisão
maior cellulary de dois a oito annos, pela
primeira reincidencia a condemnacão
nunca descerá abaixo de dois terços da
pena, e pela segunda será necessaria-
mente applicado o Maximo da mesma.

con-
atto.

appt
stige
rias
termo
a ag
ogan
ios
de
ss

tigo 13º
cellu
e por
em as
tem
ste,
14º
15º
16º
17º
18º

reduzida ao Mínimo.

Artigo 19.º

No caso de accumulação de in-
fracções se applicará a pena mais gra-
ve, aggravando-se segundo as regras ge-
raes em applicação á accumulação dos cri-
mes.

§. unico. A pena de prisão maior
cellular perpetua não é susceptivel de
aggravação.

Titulo 5.º

Da execução da pena de prisão maior, cellulan

Artigo 20.º

A pena de prisão maior cellulan
será cumprida sem absoluta e completa
separação de dia e de noite entre os pres-
deciuidos, sem communicação de espe-
cie alguma entre elles, e sem trabalho
obligatorio da cella para todos os que
não forem competentemente declarados
incapazes de trabalhar em applicação á sua
idade ou estado de doença.

Artigo 21.º

As presas terão todas as necessarias
e devidas communicações sem as empre-
gadas da guarda, e poderão além d'isso ser
visitados por seus parentes e amigos, nem

das de associações, e outras pessoas de-
dicadas á sua instrução e moralisa-
ção; sempre por meio de modo, e com todas
precauções e restrições, que essas visitas
pouparão para apressar e promover
a sua reforma moral, e punição para
suas excessões, tudo na forma que
for estabelecida nos respectivos regulamen-
tos.

§ unico - As visitas de pessoas extra-
neas aos empregados de cada uma destas
prisons, e ás pessoas officialmente en-
cargadas da instrução e moralisa-
ção dos condemnados, só será permit-
tida como excepção, e principalmente se-
rão premio do bom comportamento dos
presos.

artigo 22º

Os presos terão, quanto possível,
exercícios quotidianos ao ar livre nos pa-
tes ou dependencias da prisão, mas sem
tanto que entre elles haja alguma
dizença alguma, nem possam reciprocamente
prejudicar-se.

artigo 23º

O producto do trabalho de cada pro-
so será dividido em quatro partes eguaes,
uma para o Estado, outra para a indenmi-
zação, a haver logar, da parte offendida, ou

tra para socorro da Mother e filhos de pre-
so, se o preso morrer, e a quarta finalmente
para um fundo de reserva, qualhe será em
trez, quando for posto em liberdade.

§. unico - Quando o preso não tiver
nem Mother nem filhos, ou nem aquelles,
nem este, prezisarem, nem houver logar
a indemnisação, ou o condemnado tiver
nem por tudo a mesma possa ser satis-
feita, a parte reservada a qualquer des-
tas applicações pertencerá ao Estado.

Artigo 21.

Os presos, que não souberem algu-
ma arte, ou officio, receberão na cadeia a
instrução necessaria e relativa ao
trabalho e preparação dos Juizos de
existencia honesta depois da libertação,
tendo em conta a sua posição social
anterior, ao crime.

§. unico - Escolas se ha tambem a
instrução primaria aquelles que a
não souberem, e se for possível, as escolas
scientificas mais necessarias e uteis ao
uso do seu officio ou profissão.

Artigo 22.

Todos os presos receberão na cadeia
a necessaria educaçao e instrução mu-
tual e religiosa, que incumbirá aos papet-
lães, e professores respectivos, e ás pessoas

paridosas, dedicadas a essa missão de
beneficencia.

Artigo 26.º

As disposições especiais sobre a se-
paração, o trabalho, o desporto, a instruc-
ção tanto profissional, como intellectual,
Moral e religiosa, e a alimentação dos
presos; sobre a salubridade, limpeza e
ordem das prisões, serão estabelecidas e de-
terminadas nos Regulamentos do Go-
verno; e suas assizes nos Presídios Re-
gulamentos serão determinados nos
Decretos e as penas disciplinares dos sobre
ditos presos.

§ unico - Sempre serão empree-
gados, como penas disciplinares, os
aspectos, algemas, prisão de indispen-
savel alimento, e toda e qualquer especie
de tortura.

Artigo 27.º

A pena de prisão maior, e a de
será cumprida em cadeias geraes, peniten-
ciarias, ou construidas para esse fim.

Titulo 2.º

Das cadeias penitenciaras

Artigo 28.º

Haerá no Reino tres cadeias geraes

penitenciaria, uma no Distrito da
Relação de Lisboa, e outra na Relação
do Porto, para condemnados do se-
xo masculino, e a terceira, que será tam-
bem no Distrito d'esta ultima Relação
para condemnados do sexo feminino.

§ unico - Estas casas, serão edifi-
cadas em logar apropriado para d'aque-
las duas cidades, e até, quanto seja pos-
sivel, de qualquer outra povoação.

artigo 29.º

Cada um dos primeiros dois esta-
blecimentos terá quinhentas cellas, e a
terceira duzentas, para outros tantos
condenados definitivamente a pena
de prisão maxima, cellular, além de uma
capella para a celebração dos actos re-
ligiosos, dos aprezentos necessarios pa-
ra os respectivos empregados, de salas
para escripturas, archivo, botica, ba-
lho e provisões, e de terreos adjacentes
convenientemente distribuidos para pas-
sagem e exercicio dos presos.

§ unico - Cada um destes tres esta-
blecimentos será servido por um Inuro
de altura sufficiente para lhes dar segu-
rança e tollêr a vista.

artigo 30.º

Tanto a despesa extraordinaria da

prestação d'estas cadeas, como a ordi-
naria do seu pagamento annual, fi-
caram a cargo do Estado.

Artigo 35.

O orçamento do Ministerio da
Justiça sera consignada uma verba
de dizeitos pontos para execução dos
artigos 15.º e 16.º, e o Governo dará an-
ualmente conta ás Cortes do estado das
obras, e da importancia d'ellas dispendida.

Titulo 4.º

Das empregados das cadeas penitenciarias

Artigo 32.º

O quadro dos empregados das ca-
deas penitenciarias gerais, districtaes
e pormargas sera fixado por lei especial.

Titulo 5.º

Da prisão correccional, e das applicações
e execuções da mesma pena.

Artigo 33.º

A pena de prisão correccional con-
tinuara a ser applicada aos crimes a
que e applicavel peloCodigo Penal,
mas nao podera exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior
cellular de dois a oito annos sera possu-

Grada immediatamente superior a de
prisão correccional nos casos em que
a lei decretar, sem mais declaração,
a pena immediatamente superior ou
inferior.

artigo 34.º

O condemnado definitivamente
a pena de prisão correccional será
encerrado em um quarto ou cela, com
absoluta e completa separação de qual-
quer outras presas, sem os quaes não
poderá ter communicação alguma.

§. 1.º É applicavel ao cumprimento
desta pena o que fôr determinado nos
artigos 21.º e 22.º da presente lei.

§. 2.º Para os condemnados pe-
na definitivamente a pena de prisão
correccional a visita de parentes e a-
migos será pelas regulamentas an-
tes da mesma lei nos casos e pelo
modo nos termos indicados, e só pode-
rá ser prohibida em virtude do mau
comportamento do preso na prisão, ou
por outro justo fundamento.

artigo 35.º

A pena de prisão correccional não
obriga a trabalho o preso, que pagar a
despesa feita na prisão com a sua sus-
tentaçao, ou que se sustentará a sua sus-

ta, e pagar tambem o aluguel do quar-
to, ou cella em que estiver.

§ unico- Para tal preso o tra-
balho e' Incentivo facultativo, mas
dado se elle ha logo que o pedir, e para
ello sera' o producto do mesmo trabalho.

artigo 30.

Para o preso, que ha' estiveo, ha
caso do artigo antecedente, e' obrigatorio
o trabalho, e o seu producto sera' divi-
dido em duas partes eguaes, uma pa-
ra os despezas da padiao, e outra para
o preso.

artigo 31.

O trabalho, quer facultativo, quer
obligatorio sera' sempre da propria cel-
la ou quarto, e nunca em commun
com os outros presos.

artigo 32.

E' applicavel aos presos condemnados
da pena de prisao' correccional e
que para os condemnados a' de prisao'
maior cellular se determina nos arti-
gos 25. e 26. da presente lei.

artigo 33.

E' igualmente applicavel aos pre-
sos condemnados a' mais de um anno

de prisão porreccional e que no artigo
11.º da mesma lei se applica aos que
denunciam a prisão maior, peltular,

artigo 10.º

A pena de prisão porreccional
por mais de tres mezes sera cumprida
em cadeas districtaes, construidas ou
reparadas, ou adaptadas para esse fim.

Titulo 9.º

Das cadeas districtaes

artigo 11.º

Haverá em cada districto da Re-
pu e Ilhas adjacentes uma cadeia cha-
mada districtal para o fim indica-
do no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeas, nos dis-
trictos, em que as actuaes se não po-
derem adaptar com vantagem ao sys-
thema de separação, serao edificadas
em logar apropriado fora da Capital
do districto, mas das suas proximie-
dades, se for possível.

artigo 12.º

Cada uma das referidas cadeas te-
ra uma capella para a celebração dos
actos religiosos, e aposentos necessa-
rios para os empregados respectivos, pa-

das para escripturaçãõs, archivo, bancos
e provisões, e os terrenos adjacentes são
convenientemente dispostos para passio
e exercicio dos presos.

artigo 43º

Em cada uma das padias dis-
tribuidas haverá o numero de cellas, que
se mostrar sufficiente, segundo o ma-
nimento dos presos condemnados a pri-
são porprehensional de mais de tres me-
zes nos tres ultimos annos.

§ unico - De mesmo modo se
observara o numero de cellas, que em
cada uma das ditas padias se deve reser-
var para os presos do sexo feminino,
naõ podendo tal numero ser inferior
a' citada parte da totalidade das mes-
mas cellas.

artigo 44º

A parte da padia para os presos do
sexo feminino estara absolutamente
separada do resto da mesma padia,
naõ havendo communicaçãõ alguma
interior.

artigo 45º

A capella tera uma parte dis-
tincta para os presos do referido sexo.

artigo 16.º

As paróias districtaes nos distric-
tos em que se actualmente existem
não poderão assommodar-se sem
vantagem ao systema de separação
e paróias individual, serã construidas
de modo a' pusta dos respectivos distric-
tos.

§. 1.º Na despesa da construcção
considera-se incluida a da adquisição
do terreno necessario para ella.

§. 2.º Nos districtos em que as
paróias actuaes se poderem assommo-
dar vantajosamente ao subredito sys-
thema, a despesa para as obras necessa-
rias para esse fim, será tambem feita
pelos mesmos districtos.

artigo 17.º

As obras, tanto para a nova cons-
trucção d'estas paróias, como para as
assommodar ao mencionado syste-
ma, não poderão começar sem que o
plano respectivo e o numero de cellas
que devem ter, seja approvado pelo Mi-
nistério dos Negocios Ecclesiasticos
e de Justiça.

artigo 18.º

Além da despesa extraordinaria,
de que trata o artigo 16.º, fica tambem

a parga dos districtos a despeza ordinaria das respectivas padieas, a qual comprehende:

- 1.^o Reparacoes do edificio;
- 2.^o Sustentação, estrutural, e sucatise dos presos;
- 3.^o Mobilias e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;
- 4.^o Vestimentos de todos os empregados superiores e subalternos da padiea.

artigo 49.^o

A receita das padieas districtaes sera composta:

- 1.^o Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 35.^o;
- 2.^o Da metade do producto do trabalho dos presos nos termos do artigo 36.^o;
- 3.^o Do producto de qualquer doçatarios, ou quantias, que, em virtude de disposicao testamentaria, ou interesse, forem dadas para esse fim;
- 4.^o Do producto da renda das padieas actuaes, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 6.^o;
- 5.^o De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltava.

§ unico - Esta contribuição será
fada annualmente pelas Juntas Geraes
dos Districtos, e cobrada conjunctamen-
te com os impostos geraes do Estado
sob a denominação de - Imposto para a
cadda districtal -, e logo arrecadada nos
papeis geraes dos districtos, ficando ali
a ordem das respectivas Commissions
Administradoras.

Titulo 10.º

Da administração das cadeas districtaes

Artigo 50.º

Em cada uma das Capitales dos
districtos do Reino e Ilhas adjacentes
e creada uma Commissão administra-
dora da cadea districtal.

§ unico - Esta Commissão será
composta:

1.º Do Governador Civil do Distri-
cto, que será o Presidente;

2.º Do Presidente da Camara
Municipal;

3.º Do Provedor da Chisericor-
dia;

4.º Do Barocho da Freguezia
mais populosa da Capital do districto;

5.º Do Chefe de partido da
Camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra
e Funchal de um Medico eleito pela

Taxillado, ou pela respectiva esphola
Municipal Pirungiba;

1.º De três pedadas de renda
das de dois em dois annos pela Jamma-
ra Municipal d'entre os quarenta
maiores contribuintes.

artigo 5.º

A' Commissão Administradora
da Jardia districtal incumbido:

1.º Propor ao Governo depois
de haver obtido os esclarecimentos e
formações necessarias da conformida-
de do artigo 1.º, qual o numero de
cellas que deve ter a Jardia districtal;

2.º Promover o estabelecimen-
to da Jarda Jardia, espathando em sua
Jornada para o que fize disposto no 3.º
unico do artigo 1.º, o local mais pro-
prio para esse fim, se a Jardia actual
nao se poder accommodar sem dan-
gem ao systema de prisao indivi-
dual e de separação entre os presos;

3.º Promover, em lugar do esta-
belecimento da Jarda Jardia, que a já exis-
tente seja accommodada, de modo mais
sabido, e com a maior promptidão pos-
sivel, áquelle systema, se tal accom-
modação se poder realizar sem dan-
gem;

4.º Presidir á construcção das

edifícios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela Commissão, e approvado pelo Governo;

6.º Velar o custo do terreno, das matérias e da Mão d'obra, attendendo a solidéz do edificio, e a' mais prudente economia;

7.º Administrar os fundos pertencentes a' cadeia;

8.º Pagar os vencimentos ao Director, e mais empregados superiores e subalternos da mesma;

9.º Subministrar os mantimentos e utensilios, veterinario e mais objectos necessarios, e de accordo com o Director, as matérias primas para o trabalho dos presos;

10.º Procurar trabalho para os presos, e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;

11.º Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;

12.º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;

13.º Propor ao Governo as reformas e providencias, que julgar necessarias, ou convenientes para o melhor

desempenho das suas attribuições.

§. unico. As funcções desta com
missão são gratuitas.

Artigo 52º

A pena de prisão porprehensional
até três meses será cumprida nas ca
deas comarcas, construidas de novo, ou
adaptadas para esse fim.

Titulo 11º

Das cadeas, comarcas

Artigo 53º

Haerá ha cadeia de cada comar
ca uma cadeia para o fim indicado no
artigo antecedente.

§. 1º. A despesa necessaria pa
ra accommodar a cadeia já existente
ao systema de prisão individual de
separação entre os presos, ou para ser
torada outra de novo, accommodada a
esse systema, será feita a custa dos
Comarcas, de que se compozer a respecti
va Comarca.

§. 2º. Poderá por deliberação das
Juntas Gerais respectivas dispensar-se
a construção de cadeia especial nas
Comarcas, que forem tambem Capitães
de Distrito; devendo neste caso ser
da Comarca cumprir a pena nas ca.

fica determinado no artigo 48.º desta lei.
§. unico. - O que se acha disposto
nos quatro primeiros numeros do artigo
49.º e tambem applicavel a receita das
cadeas e comarcas, sendo o que faltava
incluido por uma contribuiçao paga
pelos Concelhos, que se impozeram a Sa-
lvarça.

Artigo 50.º

Extensivo as cadeas e comarcas
que fizeo disposto para as districtaes
nos artigos 43.º, 44.º e 45.º.

Titulo 1.º

Da administração das cadeas e comarcas

Artigo 51.º

Na capital de cada comarca e pre-
cida uma Commissão Administradora
da Cadea e Comarca.

§. 1.º Esta Commissão sera' con-
posta:

- 1.º Do Presidente da Camara e fu-
nizipal, que sera' o Presidente da Commissão;
- 2.º Do Administrador do Concelho;
- 3.º Do Provedor da Misericordia,
havendo-a;
- 4.º Do Curcho da frequencia mais
populosa da cidade do Concelho;
- 5.º Do Medico do partido da Comarca,

fica determinado no artigo 48.º desta lei.
§. unico. - O que se acha disposto
nos quatro primeiros numeros do artigo
49.º e tambem applicavel a receita das
cadeas e comarcas, sendo o que faltava
incluido por uma contribuiçao paga
pelos Concelhos, que se impozeram a Sa-
lvarça.

Artigo 50.º

Extensivo as cadeas e comarcas
que seja disposto para as districtaes
nos artigos 43.º, 44.º e 45.º.

Titulo 1.º

Da administração das cadeas e comarcas

Artigo 51.º

Na capital de cada comarca e pre-
zada uma Commissão Administradora
da Cadea e Comarca.

§. 1.º Esta Commissão sera' con-
posta:

- 1.º Do Presidente da Camara e fu-
nizipal, que sera' o Presidente da Commissão;
- 2.º Do Administrador do Concelho;
- 3.º Do Provedor da Misericordia,
havendo-a;
- 4.º Do Curcho da frequencia mais
populosa da cidade do Concelho;
- 5.º Do Medico do partido da Comarca,

ou, não o tendo esta, d'outros Médicos, que a
mesma Câmara Municipal, residente na
Parede do Conselho;

§. 2.º De dois cidadãos nomeados de
dois em dois annos pela Câmara Mu-
nicipal d'entre os quarenta maiores con-
tribuintes.

§. 3.º Nas Capitães de Comarca, que
fossem tambem Capitães de Distrito, em
lugar do Presidente da Câmara, será o
Vice-Presidente que fará parte da Com-
missão, e a presidirá; em lugar do Pro-
curador da Chancaria será nomeado pela
Câmara mais um cidadão d'entre os
quarenta maiores contribuintes; e em
lugar do Parocho da freguezia mais po-
pulosa fará parte da Comissão o Pa-
rocho da que for segunda em população.

§. 4.º Nas Comarcas de Lisboa e
Bento fará parte da Comissão os
Administradores do Bairro mais popu-
lar.

Artigo 58.º

É extensivo ás Comissões admi-
nistradoras das freguezias Comarcas, em
tudo que lhes for applicavel, o que fica
disposto no artigo 51.º para as Comis-
sões administradoras das freguezias dis-
trictaes.

Título 13.^o Da prisão preventiva

artigo 59.^o

A prisão preventiva, quer seja de
tuzão de seus indiziados, quer seja de
sentenciados, mas não definitivamente,
será também nas cadeias pombalinas, e sem
absoluta e completa separação entre os
presos.

§. 1.^o É applicavel a estes presos
o disposto no §. 1.^o do artigo 34.^o, excepto
quando outra pena for ordenada pelo
juiz competente antes da sentença
condemnatoria.

§. 2.^o Esta prisão não obriga a
trabalho, mas se o preso o pedir, ser-lhe-
ha promptamente facilitado, e par elle
será todo o producto do seu trabalho.

Título 14.^o

Da inspecção e governo das cadeias

artigo 60.^o

A inspecção e governo de todas as ca-
deias pertencem ao Administrador dos Neg-
cios Ecclesiasticos e de Justiça, a quem
competete:

1.^o Approvar os planos para a
edificação e reparação de qualquer cadeia,
ou para a sua appropriação ao systema

de prisão individual, e de separação entre
as presas; seus nomes designar definiti-
vamente qual o numero de jellas que
devo ter cada uma das cadeias districtaes
e somarças.

2.^o Decretar todos os regulamen-
tos necessarios para a execução da presen-
te lei, e modificar os ou substituir os
quando for necessario.

Titulo 1.^o

Disposições geraes

artigo 1.^o

Fica autorisado o Governo a ven-
der, por as salmidades legaes, as edi-
fícios das cadeias que forem do Estado,
logo que se tenham construido as ca-
deias penitenciarias.

artigo 2.^o

Ficam igualmente autorisados
os Districtos e Concelhos a venderem do
mesmo modo as edificações das cadeias que
forem da propriedade dos mesmos Dis-
trictos, ou Concelhos, e que se não tiverem
perdido a oportunidade ao novo systema
de prisão, logo que se tenham construido
as novas cadeias districtaes e somar-
ças, na conformidade d'esta lei.

artigo 6.º

Nas cidades dos Concelhos, que não foram sede da Comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transito de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes, ou outras destinadas para o mesmo fim pelas Municipalidades respectivas, ás quaes incumbente a despesa com a manutenção das cadeias.

Titulo 16.º

Disposições transitórias

artigo 1.º

Depois da publicação da presente lei, e enquanto não for promptamente declarado em inteira execução o systema de prisões cellulaes, nella estabelecido, serão applicadas aos réus nas respectivas sentenças penaes, maternas as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas ditas sentenças se não também poderão ser applicadas em alternativa os mesmos réus nas penas, que pelo Código Penal forem applicáveis a esses crimes.

§ unico - Quando ao crime for respondido a pena de morte pelo Código Penal, nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.º desta lei, e na alterna

Firma a de trabalhos publicos perpetuos.
Secretaria d'Estado dos Negocios
Ecclesiasticos e de Justica em 28 de Fe.
breiro de 1867.

Augusto Cesar Barjona de Freitas

Mapa comparativo do numero de crimes
de homicidio com o numero total
de crimes contra as pessoas
committidos no anno de
1860 - 1861 - 1862.

Anno.	Crimes con- tra as pessoas	Homicidios	Proporção	Observações
1860	2457	142	5,755	
1861	4052	215	5,306	
1862	4330	195	4,503	